

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico n° 005/2026

A **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, de nome fantasia SOMMUS OCUPACIONAL, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos do edital, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 3 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 10/06/2026, e, a realização do certame se dará na data de 16/06/2026.

II – DOS FATOS

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

O objetivo da contratação consiste em:

“1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.11. Em caso de discordância/divergência existente entre a especificação do objeto descrita no ato convocatório e no sistema comprasnet-SIASG, prevalecerá a descrição prevista no edital

1.2. A licitação será dividida em grupos de itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse.”

Dessa forma, A RC Segurança e Medicina do trabalho, vem com o devido respeito, apresentar razões de impugnação ao edital do certame em epígrafe, com o intuito de contribuir para que o processo seja mais competitivo, isonômico e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

DA INCLUSÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), abrangendo, dentre outras atividades, a elaboração e gerenciamento do PCMSO, realização de exames médicos ocupacionais, emissão de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), realização de exames complementares, avaliações biopsicossociais e demais ações relacionadas à saúde ocupacional dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Conforme consta expressamente no Edital e no Termo de Referência, a futura contratada será responsável pela realização de exames admissionais, periódicos, demissionais, de retorno ao trabalho, mudança de função, além de extensa relação de exames complementares laboratoriais e avaliações médicas ocupacionais.

Diante da natureza dos serviços licitados, verifica-se que parte significativa do objeto envolve a prestação direta de serviços de saúde, atividade sujeita à regulamentação específica do Ministério da Saúde e dos órgãos de vigilância sanitária.

Entretanto, ao analisar os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital, observa-se que não há exigência de comprovação de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), documento indispensável para identificação, fiscalização e regular funcionamento dos estabelecimentos que executam serviços de saúde em território nacional.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) foi instituído pelo Ministério da Saúde e constitui a base oficial de informações dos estabelecimentos que prestam serviços assistenciais à saúde, permitindo o controle das instalações, equipamentos, profissionais vinculados e da regularidade operacional dos prestadores.

A Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde estabelece:

"Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer

estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações."

Dessa forma, empresas que realizam consultas médicas ocupacionais, exames clínicos, emissão de ASO, exames complementares e demais procedimentos assistenciais à saúde devem possuir cadastro ativo e regular junto ao CNES.

Cumprе destacar que a exigência do CNES não restringe a competitividade do certame, tampouco cria obrigação extraordinária aos licitantes. Ao contrário, trata-se apenas da comprovação de regularidade de empresas que efetivamente exercem atividades de saúde, sendo documento que naturalmente já deve integrar a estrutura operacional de qualquer prestador apto a executar os serviços previstos no edital.

A ausência dessa exigência possibilita a participação de empresas que, embora possuam registros profissionais perante os respectivos conselhos de classe, não comprovem possuir estabelecimento de saúde regularmente cadastrado perante o Ministério da Saúde para execução dos serviços assistenciais previstos na contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir dos licitantes documentação apta a demonstrar capacidade técnica compatível com a complexidade e natureza do objeto licitado, sendo legítima a exigência de documentos que assegurem a regularidade operacional dos futuros contratados.

Considerando que o objeto contratual contempla a execução de serviços médicos ocupacionais, exames clínicos, exames complementares, emissão de ASOs e avaliações de saúde dos servidores, mostra-se necessária e proporcional a inclusão da exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) válido e ativo como requisito de habilitação técnica.

A medida visa resguardar o interesse público, garantir a contratação de empresas efetivamente aptas e regularmente autorizadas para a execução dos serviços de saúde previstos no objeto e assegurar maior segurança jurídica e operacional à futura contratação.

DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO CREA PJ

O objeto também envolve serviços técnicos de engenharia de segurança do trabalho, elaboração de documentos como PGR, LTCAT, laudos técnicos, avaliações ambientais, análise de riscos ocupacionais e demais documentos vinculados à engenharia de segurança.

Tais atividades demandam responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, bem como registro da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A exigência do CREA PJ é necessária para comprovar que a licitante possui habilitação técnica para executar serviços de engenharia de segurança do trabalho, garantindo a emissão regular de ARTs e a responsabilização técnica pelos documentos produzidos.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA EM ERGONOMIA

Considerando que os serviços de SST envolvem a avaliação das condições de trabalho, riscos ocupacionais, organização do trabalho e adequação dos ambientes laborais, mostra-se necessária a inclusão de exigência técnica relacionada à Ergonomia, especialmente em razão da NR-17.

A Ergonomia possui papel essencial na prevenção de doenças ocupacionais, afastamentos, distúrbios osteomusculares, inadequações posturais e riscos psicofisiológicos relacionados ao trabalho.

Dessa forma, a futura contratada deve comprovar capacidade técnica para realizar avaliações ergonômicas, análises ergonômicas do trabalho e recomendações técnicas em conformidade com a NR-17.

III – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para inclusão, entre os requisitos de habilitação técnica, da seguinte exigência:

"Apresentação de comprovante de inscrição ativa da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), compatível com os serviços de saúde objeto da presente contratação."

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, válida e ativa;
- c) Comprovação de capacidade técnica em Ergonomia, por meio de atestado compatível com os serviços de AET,

avaliação ergonômica ou análise das condições ergonômicas do trabalho.

Tais exigências não restringem a competitividade, mas apenas asseguram que a empresa contratada possua regularidade técnica e capacidade compatível com a execução do objeto licitado.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) A procedência da presente impugnação para que seja promovida a retificação do Edital, incluindo-se como requisito de habilitação técnica a apresentação de comprovante de inscrição ativa da licitante junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; CREA PJ válido e ativo; Comprovação de capacidade técnica em Ergonomia;
- c) A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, caso necessário, em observância aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.
- d) Que as alterações sejam realizadas em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público.

Pato Branco/PR, 10 de junho de 2026.

Respeitosamente,

RC SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Robson Caetano da Silva Oliveira

084.040.969-96/10466308-7

Sócio Administrador